



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 118/2025

Projeto de Lei Complementar n. 17/2025, que “Altera a Lei Complementar n. 209, de 11 de abril de 2023, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Araguari e estabelece o Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Atribuições de seus Servidores, com a criação da unidade administrativa Procuradoria Geral e dos cargos comissionados de Procurador-Geral e de Coordenador de Assuntos Institucionais e Administrativos, extinguindo o cargo de Procurador e revoga a Lei Complementar n. 214, de 17 de novembro de 2023, e dá outras providências.” (Mesa da Câmara)

Submete-se à análise desta assessoria jurídica o Projeto de Lei Complementar nº17/2025, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araguari, que tem por objetivo:

- Revogar integralmente a Lei Complementar nº 214, de 17 de novembro de 2023, extinguindo o cargo comissionado de Procurador da Câmara Municipal de Araguari;
- Alterar dispositivos da Lei Complementar nº 209, de 11 de abril de 2023, para instituir a unidade administrativa denominada Procuradoria-Geral da Câmara;
- Criar os cargos comissionados de Procurador-Geral (símbolo CCD00) e de Coordenador de Assuntos Institucionais e Administrativos (símbolo CCD01), ambos de livre nomeação e exoneração, vinculados à nova Procuradoria-Geral;
- Promover a necessária compatibilização da estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal com os preceitos constitucionais e a jurisprudência

consolidada do Supremo Tribunal Federal quanto à delimitação de funções comissionadas e efetivas.

A proposta é instruída com justificativa institucional, mensagem ao plenário, declaração de compatibilidade orçamentária, estimativa de impacto financeiro e declaração sobre o aumento de despesa continuada, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedado o provimento comissionado para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais de caráter permanente.

O projeto, ao revogar a Lei Complementar nº 214/2023 e extinguir o cargo de Procurador até então existente, corrige vício material consistente na indevida designação comissionada para o exercício de atribuições técnico-jurídicas típicas, como emissão de parecer jurídico, representação judicial e controle de legalidade, as quais exigem provimento efetivo mediante concurso público, conforme dispõe o art. 132 da Constituição Federal.

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal, conforme os termos do projeto, é definida como unidade de assessoramento institucional e administrativo, diretamente vinculada à Presidência da Casa. Seus cargos de direção — Procurador-Geral e Coordenador de Assuntos Institucionais e Administrativos — são expressamente voltados à função de articulação estratégica, interlocução institucional e assessoramento de natureza política e administrativa.

A proposta estabelece de forma inequívoca que as atribuições da Procuradoria-Geral são exclusivamente institucionais, administrativas e de assessoramento, sem qualquer superposição às competências da Coordenadoria Jurídica do Legislativo, à qual permanecem atribuídas as atividades de consultoria jurídica, emissão de pareceres, representação judicial e controle de legalidade dos atos da Câmara Municipal, nos termos dos arts. 19 a 25 da própria LC nº 209/2023.

O projeto veda expressamente ao procurador-geral o exercício de funções típicas da advocacia pública, tais como:

- Emissão de parecer jurídico vinculante;
- Postulação judicial ou extrajudicial em nome da Câmara;
- Controle de legalidade de atos administrativos e normativos.

Essa previsão legal expressa é condição indispensável para a validade do provimento comissionado, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no julgamento do RE 1.264.292/SP (Tema 1010 da Repercussão Geral), bem como no ARE 1.520.440, julgado em junho de 2025, o qual reafirma que cargos comissionados na área jurídica só são admitidos se limitados a funções de confiança de natureza institucional, não técnica.

A proposta estabelece ainda que a ocupação do cargo de Procurador-Geral terá caráter transitório, sendo admitida apenas enquanto não houver estrutura própria de carreira jurídica implantada na Câmara Municipal de Araguari, nos termos do art. 132 da CF/88.

Esse dispositivo garante a conformidade do projeto com o texto constitucional e com a jurisprudência que admite, em caráter excepcional, a designação comissionada para funções de chefia administrativa no âmbito legislativo, desde que haja cláusula de transição expressa e vedação ao exercício de atribuições técnicas típicas.

Por fim, a proposta foi acompanhada dos documentos exigidos pelos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000, incluindo:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, com projeção realista das despesas anuais;
- Declaração de compatibilidade com o orçamento vigente (LOA, LDO e PPA);
- Declaração formal de existência de despesa continuada, dada a criação de dois novos cargos com vencimentos superiores ao cargo extinto.

A despesa prevista será suportada por dotações próprias do Poder Legislativo, e não compromete o limite legal de gasto com pessoal, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 17/2025, porquanto:

- Está em plena conformidade com os preceitos do art. 37, V e art. 132 da Constituição Federal;
- Atende à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre o tema;
- Delimita de forma precisa as funções comissionadas, vedando qualquer atribuição de natureza jurídico-técnica;
- Apresenta cláusula expressa de transitoriedade;

- Observa as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com documentação técnica idônea e compatibilidade orçamentária;
- Reafirma o compromisso institucional da Câmara Municipal com a legalidade e a segurança jurídica de sua estrutura administrativa.

Nada obsta, portanto, o regular prosseguimento legislativo da matéria.

É o parecer.

Ilza Maria Naves de Resende
Advogada